



Acessibilidade e Inclusão

Fundação de Articulação e Desenvolvimento de
Políticas Públicas para PcD e PcAH no RS

Atualização de Resoluções e de Medidas de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e Pessoas com Altas Habilidades

Responsável Técnica: Andréa Asti Severo e
Jaqueline da Silva Rosa

Julho, 2020

No cumprimento de seu papel de órgão gestor da Política Pública de Acessibilidade e Inclusão para as Pessoas com Deficiência e Pessoas com Altas Habilidades no Estado do Rio Grande do Sul, a FADERS, apresenta aqui algumas medidas e resoluções importantes que estão sendo tomadas pelas diversas esferas Governamentais para a efetivação dessas políticas, garantindo a prioridade na assistência e no atendimento, de acordo com as características e necessidades individuais de cada pessoa, assegurando seus direitos e a melhoria de sua qualidade de vida.

NA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

➤ O Ministério da Educação vai criar base de dados para cadastrar estudantes com deficiência no Brasil.

O MEC, em parceria com o Inep, vai construir uma base de dados de estudantes que, posteriormente, passarão por uma avaliação biopsicossocial para identificar o tipo e o grau de deficiência (que poderá ser caracterizada como leve, moderada, severa ou profunda), e para que conste, no sistema, quais as suas dificuldades.

Inicialmente, o banco de dados a ser criado pelo MEC vai alimentar o Cadastro-Inclusão com os dados dos alunos das redes pública e particular de ensino da Educação Básica. Futuramente, a plataforma poderá ser expandida para a inclusão de adultos que tenham algum tipo de deficiência e que também passem pela avaliação biopsicossocial.

A medida faz parte do Plano de Contingência para Pessoas com Deficiência, lançado pelo Governo Federal, no dia 06 de julho.

<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-vai-criar-base-de-dados-para-cadastrar-estudantes-com-deficiencia-no-brasil>

NA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

➤ - **LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Nos traz em seu artigo 12 – inciso primeiro que o pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019).

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm

LEI Nº 13.836, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm

➤ **Governo Federal lança plano para diminuir impacto da pandemia na vida de pessoas com deficiência.**

Articulado com ações de nove ministérios, o Plano de Contingência para Pessoas com Deficiência é coordenado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

Além do MMFDH, integram o Plano o Ministério da Saúde (MS), o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), a Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, a Casa Civil - por meio do Programa Pátria Voluntária - e o Ministério da Defesa (MD) - por meio do Projeto João do Pulo.

Todas as ações do plano serão traçadas com base em três principais eixos: saúde, proteção social e proteção econômica das pessoas com deficiência.

<https://www.gov.br/mdh/pt-br>

➤ **Decreto nº 10.415, de 6 de julho de 2020**

Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.

O grupo de trabalho, que será coordenado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), vai formular, propor a criação e a alteração de instrumentos e atos normativos necessários à implementação unificada da avaliação biopsicossocial da deficiência em âmbito federal.

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho Interinstitucional utilizará o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado como instrumento-base para a elaboração do modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência.

O Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) é um instrumento de avaliação que categoriza em deficiência leve, moderada ou grave, ou sem deficiência, os avaliados. Este índice emprega o conceito de avaliação da condição da pessoa com deficiência e/ou incapacidade, de modo multiprofissional e biopsicossocial.

Art. 8º O Grupo de Trabalho Interinstitucional terá duração de noventa dias, contado da data de designação de seus representantes, e poderá ser prorrogado uma vez por igual período, em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A medida faz parte do Plano de Contingência para Pessoas com Deficiência, lançado pelo Governo Federal, no dia 06 de julho.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10415.htm#:~:

text

=DECRETO%20N%C2%BA%2010.415%2C%20DE%206,de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Biopsicossocial%20da%20Defici%C3%Aancia

➤ **Criação de sistema de tecnologia servirá de base para Cadastro-Inclusão**

Foi assinado no dia 06 de julho de 2020 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e pelo Ministério da Educação (MEC) um protocolo de intenções para o desenvolvimento de um sistema de tecnologia de informação unificado que promete impulsionar a implementação do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão). Com a assinatura do documento, ambos os órgãos desenvolverão projetos, programas e propostas específicos com o objetivo de operacionalizar o sistema.

Criado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência tem o propósito de "coletar, processar, sistematizar e disseminar informações que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência e também das barreiras que impedem a realização de seus direitos".

Funcionará como um registro público de responsabilidade do Poder Executivo, constituído por uma base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Ao reunir informações sobre os brasileiros com deficiência em um só lugar, o Cadastro-Inclusão facilitará a formulação, a gestão, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas. Também permitirá identificar barreiras que impedem o gozo de direitos.

Inicialmente, o protocolo de intenções terá prazo de vigência de 12 meses. Outras entidades poderão aderir às ações.

A medida faz parte do Plano de Contingência para Pessoas com Deficiência, lançado pelo Governo Federal, no dia 06 de julho.

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/criacao-d-e-sistema-de-tecnologia-servira-de-base-para-cadastro-inclusao>

NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

➤ DECRETO Nº 10.413, DE 2 DE JULHO DE 2020

Decreto prorroga até 31 de outubro de 2020 a antecipação do Benefício de Prestação Continuada – BPC-LOAS e Auxílio-doença.

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a prorrogar o período das antecipações de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O Decreto nº 10.413 assegura ao INSS a possibilidade de manutenção da rotina de antecipações de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, até 31 de outubro de 2020.

Art. 2º A operacionalização das antecipações de que trata o art. 1º será disciplinada em ato conjunto:

I - do Ministério da Cidadania e do INSS, em relação à antecipação de que trata o art. 3º da Lei nº 13.982, de 2020; e que tratam os art. 3º e

II - da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, em relação à antecipação de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2020.

A Lei 13.982 de 02 de abril de 2020, autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a antecipar, a partir da daquela data, pelo período de 03 (três) meses, o pagamento do BPC-LOAS e auxílio-doença, desde que o processo de solicitação desses benefícios não pudesse ser concluído em virtude da COVID-19 por impossibilidade de perícia médica presencial ou outro tipo de serviços do INSS.

Esta permissão de prorrogação não será estendida a todas as agências do INSS, pois em determinadas localidades em que já exista retomada presencial e normalização dos serviços que permitam a análise dos benefícios em sua plenitude (realização de perícias médicas presenciais, retomada das visitas sociais, entre outros) seria um instrumento ineficaz.

Portanto, o segurado ou beneficiário que se enquadre nessa situação deverá estar atento à retomada do atendimento presencial e serviços do INSS, a fim de evitar uma suspensão desnecessária do seu benefício.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10413.htm

➤ **LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

Importante destacar que esse programa emergencial não altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146/2015) nem a Lei de Cotas (nº 8.213/1991) e não é uma legislação exclusiva para população com deficiência.

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:

V - a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm

➤ LEI. Nº 14.029, DE 28 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a transposição e a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais. Esta lei autoriza o remanejamento de saldos dos fundos de assistência social dos estados e municípios, remanescentes de repasses federais, em todas as situações de calamidade pública reconhecidas pelo Congresso Nacional, como a pandemia causada pelo novo coronavírus. O objetivo é permitir o direcionamento dos recursos para o atendimento de pessoas vulneráveis. O remanejamento deverá beneficiar crianças e adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas e pessoas em situação de rua ou em qualquer circunstância de extrema vulnerabilidade.

Servirá ainda para ampliação do cadastro único dos programas sociais federais (CadÚnico).

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14029-28-julho-2020-790475-publicacaooriginal-161194-pl.html>

NA POLÍTICA DA SAÚDE

➤ Lei 14023/20 | Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que passa a determinar em seu art.3, a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Nos trazendo em seu inciso 1º quem são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, enquadrando no item XVII cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/14023.htm

NA POLÍTICA DO PARADESPORTO

- **CPB abre inscrições para cursos online de árbitros de atletismo e natação das regiões Sul e Sudeste.**

O Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), por meio da sua área de Educação Paralímpica, está com inscrições abertas para seus cursos de arbitragem de natação e atletismo. As aulas gratuitas terão transmissão ao vivo nos dias 8, 15 e 22 de agosto e serão voltadas para estudantes de Educação Física e árbitros que desejam atuar no Movimento Paralímpico. As inscrições vão até o dia 5 de agosto e podem ser realizadas pelo formulário digital.

<https://www.cpb.org.br/noticia/detalhe/2987/cpb-abre-inscricoes-p-ara-cursos-online-de-arbitros-de-atletismo-e-natacao-das-regioes-sul-e-sudeste>

Andréa Asti Severo

Coordenação de Pesquisa
FADERS Acessibilidade e Inclusão
andrea-severo@faders.rs.gov.br

Jaqueline da Silva Rosa

Coordenação de Direitos e Políticas Públicas
FADERS Acessibilidade e Inclusão
Jaqueline-rosa@faders.rs.gov.br